



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0022/2025

“Cria cargo de Juiz de Direito na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências.”

Autoria: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei Complementar nº 0022/2025, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que “Cria cargo de Juiz de Direito na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências.” (evento 1, pp. 3-5 dos autos eletrônicos).

Consoante a Justificação apresentada (evento 1, p. 4):

[...]

Por força do art. 4º da Lei Complementar n. 852, de 11 de janeiro de 2024, a Assembleia Legislativa criou, na comarca de Pinhalzinho, a 2ª Vara.

Entretanto, a Lei supracitada não previu a criação de cargos de juiz de direito e de servidores e assessores indispensáveis para a instalação da referida unidade judiciária, o que inviabiliza a execução do projeto.

Conforme estudos realizados no processo administrativo eletrônico SEI n. 0099866-05.2024.8.24.0710, dentre as comarcas de entrância inicial do Estado de Santa Catarina, a comarca de Pinhalzinho, cuja jurisdição abrange o município sede e os municípios de Nova Erechim e Saudades, está entre as cinco que possuem a maior taxa de demanda do módulo de competências, registrando uma entrada de 272 (duzentos e setenta e dois) novos processos por mês, o que implica em um volume de casos novos distribuídos superior a



37,63% (trinta e sete vírgula sessenta e três por cento) da média do grupo.

[...]

O Projeto foi instruído com parecer de mérito exarado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, em que houve o deferimento do pedido do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) para remeter a proposição a esta Casa (evento 2).

Ademais, foi apresentada a certidão de julgamento do Órgão Especial do TJSC, que aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei Complementar (evento 3).

Acompanharam a proposição, ainda, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos dois subsequentes (eventos 4 e 5) e a reserva orçamentária correspondente (evento 6).

A leitura em Plenário do Projeto de Lei ocorreu na Sessão Ordinária do dia 25 de setembro de 2025. Ato contínuo, foi encaminhada a proposição a esta Comissão, em que fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, nos termos dos arts. 72, I e XII, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo ampliar a estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, por meio da criação de



um cargo de Juiz de Direito de entrância final, seis cargos efetivos de Analista Jurídico, um cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, além de quatro cargos comissionados, sendo dois de Assessor de Gabinete e dois de Assessor Jurídico, todos vinculados ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com previsão de que as despesas decorrentes da proposta sejam suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que o projeto foi apresentado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos termos do art. 83, incisos III e IV, alíneas “c” e “d”, da Constituição Estadual:

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

III – organizar sua secretaria e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV – propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; e

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]

Referido dispositivo atribui privativamente ao Tribunal de Justiça a competência para organizar sua secretaria e serviços auxiliares, bem como para propor à Assembleia Legislativa a criação de cargos e a alteração da organização e da divisão judiciárias. A matéria tratada, portanto, está compreendida entre aquelas de iniciativa legislativa reservada ao Judiciário.



Adicionalmente, a proposição se reveste da natureza de lei complementar, nos termos do art. 57, parágrafo único, inciso I, da Constituição Estadual, que assim estabelece:

[...]

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I – organização e divisão judiciárias;

[...]

Assim, a espécie normativa adotada está correta e adequada ao conteúdo do projeto.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição visa assegurar a adequada prestação jurisdicional à população da Comarca de Pinhalzinho e atende, portanto, ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Quanto à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição, aparentemente, não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que, ao incluir estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação da existência de dotação orçamentária suficiente para o custeio dos cargos criados, está em conformidade com os arts. 16 e 17 da referida norma.

Ressalte-se, contudo, que o exame da adequação orçamentária e financeira da medida é de competência da Comissão de Finanças e Tributação.



Do ponto de vista da regimentalidade e da técnica legislativa, não foi verificada qualquer irregularidade.

Desse modo, conclui-se que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, além de apresentar conformidade legal, jurídica, regimental e redacional, e mostra-se, assim, apta a ter sua tramitação regularmente processada nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I e XII, e 144, I, é o **voto** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0022/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator